PROJETO DE LEI N°_____/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária n° 5017/2026
DATA: 27/01/2026
HORA: 10h:13m

Institui a Semana do Desapego Consciente, como marco de conscientização socioambiental voltado à reutilização de materiais e à correta destinação de resíduos, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Porto Velho, a Semana do Desapego Consciente, a ser observada na primeira semana de cada mês, como marco de conscientização socioambiental voltado ao incentivo da reutilização de bens, à promoção do consumo responsável e à educação ambiental duradoura, com vistas à redução do desperdício e da geração de resíduos sólidos.

Art. 2° O Dia do Desapego Consciente fundamenta-se nos princípios da educação ambiental, da sustentabilidade e da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais normas ambientais vigentes.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se objetos de desapego os bens móveis passíveis de reutilização, em adequadas condições de uso, desde que possam ser recolhidos manualmente, sem o auxílio de equipamentos, observadas as normas ambientais e sanitárias aplicáveis, tais como:

I - brinquedos;

II - calçados;

III - roupas;

IV - equipamentos de informática;

V - eletrodomésticos, tais como geladeiras, fogões e máquinas de lavar;

VI - livros;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 60F4D022

VII - utensílios domésticos;

VIII - colchões;

IX - materiais de higiene e limpeza, desde que novos ou sem uso;

X - sobras de materiais de construção em condições de reutilização; e

XI - outros bens similares.

Art. 4º O Dia do Desapego Consciente possui caráter educativo, cultural e socioambiental, destinando-se à formação de valores voltados à economia circular, à solidariedade social e à preservação do meio ambiente.

Art. 5° A adesão às iniciativas relacionadas aos objetivos do Dia do Desapego Consciente é voluntária, podendo ser realizada por cidadãos, entidades da sociedade civil, organizações não governamentais, instituições de ensino e iniciativa privada, respeitada a legislação vigente.

Art. 6° A presente Lei não cria obrigações, não impõe deveres operacionais, não estabelece atribuições administrativas específicas, nem gera despesas para os órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não impede que o Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional e legal, venha a instituir, por iniciativa própria, políticas públicas, programas ou ações compatíveis com os objetivos nela previstos.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 22 de dezembro de 2025.

ADALTO DE BANDEIRANTES
Vereador – REPUBLICANOS

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 60F4D022

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Porto Velho, a Semana do Desapego Consciente**,** como marco de conscientização socioambiental voltado à promoção do consumo responsável, da reutilização de bens e da redução da geração de resíduos sólidos, aliando de forma indissociável o aspecto ambiental ao seu relevante impacto social**.**

A proposta encontra sólido amparo na Constituição da República de 1988[1], que estabelece, em seu artigo 225, que:

> **Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações**.

O comando constitucional é claro ao atribuir não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, o dever de proteção ambiental, legitimando iniciativas legislativas que promovam a educação ambiental, a mudança de hábitos de consumo e o engajamento social na prevenção da degradação ambiental.

Nesse mesmo sentido, **o** artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal dispõe que é **competência comum da União,** dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**:

> **Art. 23. É competência comum da União**, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**:
>
> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
>
> [...]
>
> **VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

Já o **artigo 30, incisos I e II**, da Carta Magna, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local **e para** suplementar a legislação federal e estadual no que couber, fundamento que legitima plenamente a iniciativa legislativa municipal voltada à conscientização ambiental e à promoção de práticas sustentáveis adequadas à realidade local.

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 60F4D022

> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

No plano infraconstitucional, a matéria encontra respaldo direto na **Lei nº 12.305[2], de 2 de agosto de 2010**, que institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**. Referida norma estabelece, em seu **artigo 6º**, como princípios:

> Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
>
> **I - a prevenção e a precaução;**
>
> II - o poluidor-pagador e o **protetor-recebedor;**
>
> **III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica**, tecnológica e de saúde pública;
>
> IV - o desenvolvimento sustentável;
> V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
>
> **VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;**
>
> VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
>
> **VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;**
>
> IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
>
> [...]
>
> XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Especial relevo merece o artigo 7º, inciso II, da PNRS, que elenca como objetivo:

> Art. 7° São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
> I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
> **II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;**

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 60F4D022

A Semana do Desapego Consciente dialoga diretamente com esses objetivos, ao estimular a reutilização de bens que ainda se encontram em condições adequadas de uso, reduzindo a quantidade de resíduos descartados e promovendo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, prevista no **artigo 30 da mesma lei**. Vejamos:

> **Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, **abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos,** consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.
>
> Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:
>
> **I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis**;
>
> **II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos**, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
>
> **III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;**
>
> [...]
>
> V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
>
> [...]
>
> VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

No campo da **educação ambiental**, o projeto também se harmoniza com a **Lei nº 9.795[3], de 27 de abril de 1999**, que institui a **Política Nacional de Educação Ambiental**, a qual estabelece, em seu artigo 1º**,** que:

> **Art. 1° Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.**

O caráter educativo, cultural e socioambiental da Semana do Desapego Consciente alinha-se, portanto, ao conceito de educação ambiental não formal, prevista no artigo 13 da Lei nº 9.795, de 1999, que compreende ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade. Observemos:

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 60F4D022

> **Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.**

Cumpre destacar que a técnica legislativa adotada instituição de uma **"Semana" temática**, sem imposição de obrigações administrativas ou criação de despesas encontra **precedente normativo consolidado no ordenamento jurídico brasileiro**, especialmente no **Decreto Federal nº 86.028[4], de 27 de maio de 1981**, que instituiu a **Semana Nacional do Meio Ambiente**, a ser celebrada na primeira semana de junho.

O referido decreto consagrou modelo normativo de natureza educativa e simbólica**,** amplamente recepcionado pela Constituição de 1988 e jamais questionado quanto à sua constitucionalidade, servindo de paradigma legislativo para iniciativas semelhantes em todos os entes federativos.

Além do relevante aspecto ambiental, a proposta possui **inegável dimensão social**, na medida em que incentiva a destinação solidária de bens reutilizáveis, contribuindo para:

- o atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade;
- a promoção da solidariedade comunitária;
- o fortalecimento de redes sociais de apoio;
- a redução das desigualdades por meio do reaproveitamento consciente.

Essa dimensão social está em plena consonância com os objetivos fundamentais da República, previstos no **artigo 3º, incisos I, da Constituição Federal**, que estabelece, respectivamente:

> **Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**
>
> **I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**
>
> II - garantir o desenvolvimento nacional;

Dessa forma, **a** Semana do Desapego Consciente apresenta-se como instrumento normativo que articula, de maneira harmônica, os valores constitucionais da proteção ambiental**,** da educação**,** da solidariedade social **e do** desenvolvimento sustentável, respeitando rigorosamente o princípio da separação dos Poderes, ao não criar obrigações administrativas nem impor execução ao Poder Executivo.

[4] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1981/d86028.html

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 60F4D022

Em arremate, importa dizer que se trata, portanto, de iniciativa legislativa **constitucionalmente adequada**, **socialmente relevante** e **ambientalmente necessária**, apta a fomentar uma cultura permanente de consumo responsável e de cuidado coletivo com o meio ambiente no Município de Porto Velho.

Diante do exposto, solicito apoio dos Nobres Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 60F4D022

Assinado por **Adalto Donato De Oliveira** - Vereador - Em: 31/12/2025, 11:01:14

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 60F4D022